



PROJETO DE LEI Nº 038/2025

De 08 de maio de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EFETIVAS OU CONTRATADAS, PARA O ACOMPANHAMENTO DE FILHOS, TUTELADOS OU DEPENDENTES LEGAIS EM ATIVIDADES ESCOLARES E DE SAÚDE, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DOS DEMAIS DIREITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA ANA ROBERTA ANCELMO DE SOUZA GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, APRESENTA AOS NOBRES PARES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas municipais, efetivas ou contratadas, o direito ao abono de faltas ao serviço, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer outros direitos funcionais, para fins de acompanhamento de filhos, tutelados ou dependentes legais nas seguintes hipóteses:

I – Comparecimento a reuniões escolares, atendimentos pedagógicos, atividades extracurriculares ou quaisquer outras ações promovidas pela instituição de ensino onde o(a) dependente esteja matriculado(a), desde que formalmente convocada, mediante apresentação de convite, comunicado ou documento equivalente emitido pela escola;

II – Na ausência de convocação formal, no período de até 60 (sessenta) dias consecutivos, a servidora poderá solicitar o abono de 1 (um) dia de falta, por iniciativa própria, mediante apresentação de declaração de comparecimento à unidade escolar;

III – Acompanhamento do(a) dependente em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ambulatoriais ou outros procedimentos de saúde, desde que devidamente comprovados por documento emitido pelo profissional ou unidade de saúde responsável.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Pedra Branca

Art. 2º Para fins de concessão do abono de que trata esta Lei, a servidora deverá apresentar, no momento da solicitação, a documentação comprobatória correspondente à situação prevista nos incisos do artigo 1º.

Art. 3º O abono de faltas previsto nesta Lei:

I – Limita-se a 1 (um) dia por convocação ou comparecimento por iniciativa própria, a cada 60 (sessenta) dias, por dependente;

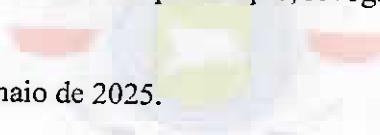
II – Não será computado como falta injustificada para quaisquer efeitos legais ou administrativos.

Art. 4º A chefia imediata deverá ser comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que possível, salvo nos casos de emergência médica devidamente comprovada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2025.


Ana Roberta Ancelmo de Souza Gomes

Vereadora Autora do Projeto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir às servidoras públicas municipais o direito de acompanhar a formação escolar de seus filhos e dependentes, promovendo maior participação e apoio na vida escolar, e acompanhar filhos e tutelados sob sua responsabilidade a consultas médicas, exames e internações sem prejuízo de sua remuneração. Tal medida reforça a valorização da família, o incentivo à educação e o fortalecimento do vínculo entre escola e comunidade, contribuindo para o desenvolvimento social e educacional de nossas crianças e adolescentes, bem como o cuidado com a saúde e participação plena nos processos de promoção da saúde de crianças e adolescentes.